


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0181186-30.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão - Liminar**
 Requerente: **Joao Gilberto Pereira de Oliveira**
 Requerido: **Cosac e Naify Edições Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valdir da Silva Queiroz Junior**

Vistos.

JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA moveu ação de busca e apreensão em face de COSAC E NAIFY EDIÇÕES LTDA, ambos já qualificados. Sustenta que a autora lança obra organizada por Walter Garcia, apresentando conteúdo ofensivo à imagem e intimidade, por meio de exposição não autorizada do retrato pessoal do autor. Alega que há conflito entre liberdade de expressão e direito à informação, estando evidenciado pelo conteúdo ofensivo e desabonador da obra, o prejuízo do cantor em razão da injúria e difamação caracterizadas bem como pela divulgação de fatos relativos à sua vida privada. Sustenta que o livro, em relação ao cantor, passa a ideia de homem displicente no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de alguém que emite conceitos desfavoráveis a outras figuras artísticas bem como sugere que o autor é acometido de neurose obsessiva e paranóia, desmoralizando a sua pessoa. Assim requer, em liminar, a busca e apreensão dos exemplares do referido livro, na sede da empresa ou onde quer que eles se encontrem como medida cautelar de caráter preparatório à ação ordinária de obrigação de não fazer, cumulada com perdas e danos, a ser oposta oportunamente. Requer ao final, a procedência da ação com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida às fls. 89/90.

Citada, a ré contestou, sustentando que a obra literária é publicada em homenagem ao 80º aniversário do autor, sendo a obra resultado de vários anos de pesquisa composta por artigos e textos já publicados, ou que, de alguma forma, expõem fatos de conhecimento público sobre a figura artística. Alega que não há qualquer ilicitude em sua obra literária ou ofensa à imagem do cantor, pessoa pública que desperta interesse coletivo na medida em que se trata de um dos maiores artistas da música nacional, requerendo, portanto, a improcedência da ação (fls. 101/165).

Não houve réplica (fls. 195), nem foram indicadas outras provas a serem produzidas (fls. 207 e 210/211), tendo o autor requerido a modificação do despacho inicial para que seja deferida a liminar (fls. 208/209).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

Relatei.

Decido.

Julgo antecipadamente o feito, porque a controvérsia prescinde de dilação probatória, eis que se restringe à matéria de direito (art. 330, I do CPC).

O juízo já deu a adequada solução ao caso quando analisou o pleito liminar, e não houve inovação que justifique a mudança daquele posicionamento, em que pese a argumentação trazida pelo combativo advogado da parte autora.

Trata-se de ação de busca e apreensão, preparatória de ação de indenização por danos, em que o autor busca o recolhimento compulsório de obra literária publicada pela ré, sustentando que seu conteúdo é de natureza difamatória e injuriosa, eis que há a exposição não autorizada de informações biográficas que abordam, de forma inadequada, a intimidade e vida privada do artista, trazendo-lhe prejuízos a honra.

Anoto que não se discute, nesta ação, as questões próprias aos supostos danos sofridos, mas o cabimento do uso da busca e apreensão como medida de proteção aos seus interesses.

Entendo que não, porque a busca e apreensão de obras literárias se caracteriza como censura, absolutamente inadmitida no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 220, parágrafo segundo da CF é firme ao vedar "toda e qualquer" censura de natureza artística.

Recolher compulsoriamente obra literária para impedir que terceiros tomem conhecimento de seu conteúdo é, salvo melhor juízo, censura, e não pode ser admitida, simplesmente porque a constituição proíbe.

A proteção da honra e imagem do autor se faz, também por extração constitucional, pela forma da indenização, nada mais. É o que dispõe o art. 5, X da Carta Magna.

Jamais pela censura.

O autor se finca no art. 20 do CC, mas não se pode, obviamente, querer interpretar a Constituição a partir de norma dela derivada. É o contrário que se faz presente, necessitando-se se dar interpretação conforme ao texto da lei Civil.

O texto não trata literalmente da possibilidade de busca e apreensão como medida protetiva, e aquela não pode ser dele inferida, por impedimento do art. 220, parágrafo segundo da CF.

É de se ponderar se a proibição genérica ali contida é compatível com os ditames constitucionais, levando-se em conta os já citados artigos da Constituição e também o art. 5, IX.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 715/717 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 21716106 e 6108 - E-mail: sp9cv@tjsp.jus.br

De qualquer modo, dentro dos limites desta lide (que busca tão somente apreender a obra), não se aplica a regra do art. 20 do CC, e daí entendo que a ação não vinga.

Do exposto, julgo improcedente a ação, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Custas e honorários pelo autor, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**